



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.565 - SP (2016/0047959-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **AGROPECUARIA SAO GERALDO LTDA**
ADVOGADO : **PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANTONIO PATRICIO MATEUS E OUTRO(S) - SP327274**
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. POSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO. MP 2.196/2001 LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO.

1. Nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ e da Súmula 568 do STJ, mesmo após o advento do CPC/15, é possível o julgamento monocrático do recurso especial para dar-lhe ou negar-lhe provimento com base em jurisprudência dominante do STJ.

1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas lides que envolvam discussão de cédula de crédito rural quando houve cessão de crédito pelo Banco do Brasil nos termos da MP 2.196/01.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.565 - SP (2016/0047959-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGROPECUARIA SAO GERALDO LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO PATRICIO MATEUS E OUTRO(S) - SP327274
CRISTIANO KINCYESCKI E OUTRO(S) - DF034951

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Ação: revisional de cédula de crédito rural.

Acórdão: negou provimento ao recurso da agravante nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 10. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO À UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 10, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Mm. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Mi Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados com o Banco do Brasil. Com a cessão do crédito, sub- roga-se a União nos direitos e obrigações a ele relacionados, legitimando-se para figurar como parte em ações judiciais que tenham por objeto o negócio jurídico, ainda que tenha contratado a instituição financeira para administrá-lo, pois se trata de defesa de direito que lhe é próprio (TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.013874-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j.16.01.12; TRF da 4ª Região, ApelReex n. 2006.70.10000389-1, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessier, j. 14.04.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2006.01.99003310-3, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30.06.10).

3. Os dois precedentes citados pela União, respectivamente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, são dos anos de 1999 e 2000, anteriores, portanto, à edição da Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo legal não provido." (fls. 716/717, e-STJ)

Decisão monocrática: negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 83 do STJ nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO. MP 2.196/2001 LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO.

1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas lides que envolvam discussão de cédula de crédito rural quando houve cessão de crédito pelo Banco do Brasil nos termos da MP 2.196/01, pois assumiu posição de credora, passando a ter legítimo interesse econômico e jurídico na demanda.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido". (fl. 816, e-STJ)

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante alega a impossibilidade do julgamento monocrático baseado em jurisprudência dominante do Tribunal após o advento do CPC/15. No mérito, sustenta que a jurisprudência do STJ acerca da legitimidade da União para discussão de cédula de crédito rural, após cessão de crédito pelo Banco do Brasil (MP 2.196/01), não é unânime.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 871.565 - SP (2016/0047959-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGROPECUARIA SAO GERALDO LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO PATRICIO MATEUS E OUTRO(S) - SP327274
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Inicialmente, no tocante à possibilidade de julgamento monocrático, ao contrário do que defende a agravante, mesmo após o advento do CPC/15 é permitido ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial com base em entendimento dominante do Tribunal, conforme dispõe o art. 253, parágrafo único, II, "b" e "c", do RISTJ e Súmula 568 do STJ. Confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO E APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATOS DE PRESERVAÇÃO AO CRÉDITO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, autorizando o julgamento monocrático da matéria.

3. A ausência de apresentação de distinção no agravo interno, no sentido das razões pelas quais a jurisprudência indicada na decisão agravada não seria aplicável ao caso concreto, torna o recurso manifestamente improcedente. Multa do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC/15.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (AgInt no REsp 1438008/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

Constato, no entanto, que no dispositivo da decisão agravada consta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erro material, o qual deve ser sanado de ofício para onde se lê "*Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER o recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.*", leia-se "*Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ.*".

No mais, acerca da controvérsia verifica-se que, de fato, a jurisprudência do STJ já se consolidou, a respeito da matéria impugnada pela agravante, no sentido de que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas lides que envolvam discussão de cédula de crédito rural quando houve cessão de crédito pelo Banco do Brasil nos termos da MP 2.196/01, pois assumiu posição de credora, passando a ter legítimo interesse econômico e jurídico na demanda. Confira-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. CONTRATOS FINDOS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. UNIÃO. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTN (MARÇO/1990). SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M E DA VARIAÇÃO CAMBIAL PELA TR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. SUCUMBÊNCIA.

1. O responsável pelo alongamento das dívidas originárias de crédito rural é o agente financeiro envolvido no contrato de mútuo. Portanto, é o agente financeiro parte legítima para responder às demandas que tenham por objeto créditos securitizados.

2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação.

3. De regra, aplica-se aos contratos de crédito rural o índice de correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupança. Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em março de 1990, o índice de correção aplicável corresponde a 41,28%.

4. A comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, que tem regramento próprio. As notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regramento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933.

5. Nos termos do art. 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Súmula n. 306/STJ.

6. A desvalorização do real em relação ao dólar norte-americano em janeiro de 1999 representa fato imprevisível que resultou em excessiva onerosidade contratual para o mutuário. Assim, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial.

7. Não há ilegalidade ou abusividade na adoção do IGP-M para atualização monetária de débitos.

8. Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

9. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de dívida ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (REsp n.1.123.539), conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.830/90: "Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda." 10. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a União na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC n. 73/1993, c/c o art. 23 da Lei n. 11.457/2007 (REsp n. 1.132.468).

11. A tomada de empréstimos por pessoa natural e jurídica para implementar ou incrementar sua atividade comercial não se caracteriza como relação de consumo, afastando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

12. Às cédulas de crédito rural, comercial e industrial aplica-se a limitação de 12% aos juros remuneratórios.

13. A redução da multa moratória a 2%, como definida no Código de Defesa do Consumidor, não tem aplicação na hipótese dos autos, pois os tomadores de empréstimos foram desqualificados da condição de consumidores finais por serem empresários e empresas rurais, não sendo aplicável a Súmula n. 285 do STJ.

14. Recurso do Banco do Brasil conhecido em parte e desprovido.

Recurso de Arrozeira Chasqueiro Ltda. e outros conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial da União conhecido e provido em parte." (REsp 1348081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis: “Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.”

2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.

3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Salienta-se que os precedentes trazidos pela Agravante tratam da ausência de interesse da União para feitos em que se discute securitização de dívida rural, enquanto que nos autos a discussão é acerca da sua legitimidade em ação revisional para discussão de cédula de crédito cedida pelo Banco do Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por força da MP 2.196-3/2001.

Forte nessas razões, de ofício, corrijo erro material existente na parte dispositiva da decisão agravada para onde se lê "*Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER o recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ.*", leia-se "*Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ.*" e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0047959-8

AgInt no
AREsp 871.565 / SP

Números Origem: 00010031220114036102 00230926520124030000 201203000230923 230926520124030000

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGROPECUARIA SAO GERALDO LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO PATRICIO MATEUS E OUTRO(S) - SP327274
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGROPECUARIA SAO GERALDO LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP240943
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTONIO PATRICIO MATEUS E OUTRO(S) - SP327274
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.